ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI Nº. 50 /2019.

"DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamento repetitivo e dificuldade na interação social, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID--10) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

VIII – implantação de mais espaços públicos para o atendimento educativo e de saúde dentro do âmbito municipal para maior comodidade, celeridade e qualidade no atendimento às crianças autistas.

IX - qualificar os profissionais de educação, podendo o poder público firmar convênio com entidades qualificadas que tratem do assunto em questão.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo:

a) o atendimento multiprofissional;

b) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador autor

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria reconhecendo que a pessoa com Autismo necessita de apoio familiar e participação do poder público no que tange ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo no Município de Mangaratiba.

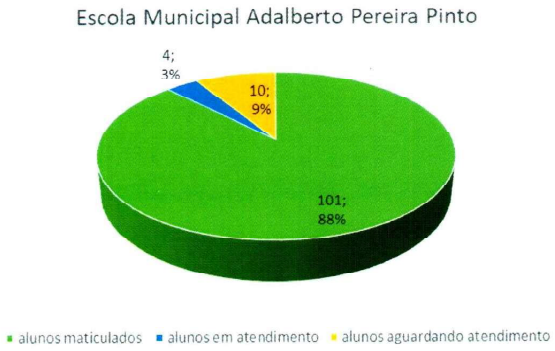
> *"O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamentos repetitivos e dificuldade na interação social, que afeta o desenvolvimento da pessoa com TEA. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil. Estima-se que uma em cada 88 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos".*
>
> *Fonte: Organização das Nações Unidas*

Em consonância com o texto acima citado, compreende-se que o município de Mangaratiba assim como os demais Estados desta Nação compreende a sua demanda de jovens e crianças em idade escolar com autismo e ou outras deficiências engrossarem longas filas de espera no atendimento, ou até mesmo a demora no diagnóstico, o que traz inúmeras conseqüências no seu desenvolvimento escolar. Pensando na melhor forma de atender aos nossos moradores e na sua comodidade é que se propõem esse projeto.

Em visita a algumas Unidades Escolares tais como Adalberto Pereira Pinto, Hermínia de Oliveira Mattos, Glauber dos Santos Borges e CEIM Denise Mendes Lopes de Souza ambas localizadas no Distrito de Conceição de Jacareí, foi possível detectar em conversa com a Equipe escolar o quanto tem sido doloroso ver que a grande maioria dos pais não levam seus filhos ao atendimento por falta de condições financeiras altos preços nas passagens e a distância percorrida além dos horários ineficientes.

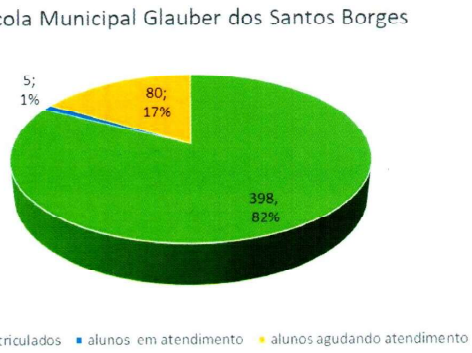
Visa-se um trabalho com as crianças e adolescentes de forma interdisciplinar e humanizada, favorecendo assim o pleno desenvolvimento integral, intelectual e social. Podendo ainda dar apoio aos familiares no cuidado com as pessoas com TEA. Além de, minimizar as grandes filas que hoje se encontram nos locais de atendimento.

Conforme os gráficos expostos, só nas Unidades visitadas ficam evidente a dificuldade que pais e educadores encontram no trato com os alunos com TEA e demais Dificuldades Especiais.



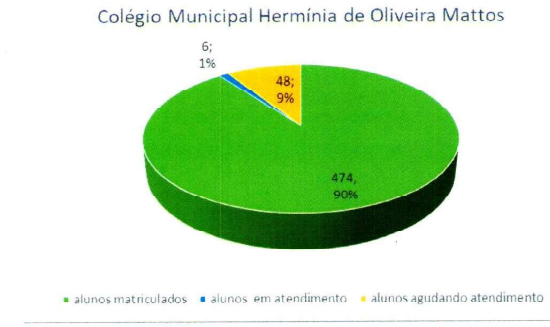
Pesquisa realizada nos meses de maio e junho de 2019

Conforme retrata o gráfico acima, 12% da Unidade escolar necessita de avaliação, pois, apresentam algum tipo de dificuldade no processo ensino aprendizagem, mas 9% não possuem ainda o acompanhamento necessário, dificultando assim seu pleno desenvolvimento. Segundo os Orientadores Educacionais esses alunos já foram encaminhados, mas, ao se direcionarem ao Unidade de Saúde esbarram com as famosas filas de espera. Saindo da UBS sem uma data provável para o início do atendimento.



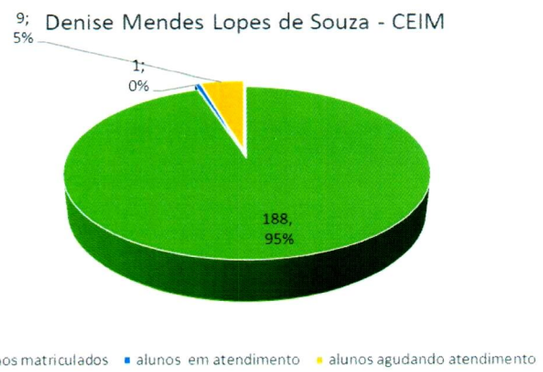
Pesquisa realizada nos meses de maio e junho de 2019

Na Unidade II vemos um caso alarmante, dos 398 alunos matriculados nos dois turnos a que a Unidade atende, vê-se claramente que 17% dos alunos encontram-se em filas de espera o que nos mostra o quão difícil se torna para a UE desenvolver um bom trabalho, mesmo tendo uma equipe preparada, pois existem patologias que demandam de medicamento ou até mesmo terapias que as UES não podem realizar. Vale ressaltar, que a mesma atende em sua maioria crianças em fase de alfabetização e/ou no primeiro segmento do Ensino Fundamental. Segmento esse, o qual a criança anseia por desvendar o mundo de forma saudável.



Pesquisa realizada nos meses de maio e junho de 2019

Na unidade III o problema se repete só que com um número muito mais expressivo de alunos com emergência no atendimento, haja visto que esta Unidade em questão tem seu foco nos adolescentes, ou seja do 6º ao 9º ano. Muitos desses alunos apresentados sem atendimento podem apresentar quadro de autismo, mas não tendo a avaliação necessária vai continuar engrossando as filas de alunos que passam anos e anos nos bancos das Unidades Escolares e acabam evadindo. Ou, continuam sendo considerados alunos com "muitas dificuldades de aprendizagem".



Pesquisa realizada nos meses de maio e junho de 2019

A Unidade acima citada é uma creche e pré-escola que já nos mostra que desde a educação infantil temos casos que necessitam de um atendimento mais próximo para que os problemas não se arrastem pelos anos subsequentes de ensino. Haja visto, que com esse atendimento, logo nos primeiros anos de escolaridade favorece ao bom desenvolvimento dos educandos e minimizaria as problemáticas nos anos seguintes.

Por ser um bairro relativamente populoso, Conceição de Jacareí, as crianças iniciam sua vida escolar na creche e passa por todas as unidades acima citadas. Sendo assim os alunos que não conseguirem o atendimento necessário levará para as demais escolas os mesmos problemas.

Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública dirigida para tão grave problema social.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município. Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador autor